



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.008274/2008-19
Recurso nº 908.417 Voluntário
Acórdão nº 2201-001.670 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente VANILDE DE FARIA GERONIMO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

IRPF. AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUTIBILIDADE.

Os honorários advocatícios constituem despesas necessárias à obtenção de rendimentos em reclamatória trabalhista, portanto a parte correspondente aos rendimentos tributáveis é dedutível dos rendimentos brutos auferidos. Comprovado nos autos que o profissional que firmou o recibo efetivamente representou o postulante no processo trabalhista, há que ser acatada a dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, DAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

EDITADO EM: 06/11/2012

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos, Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa,

Eivanice Canário da Silva (Suplente Convocada) e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 03/07, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 15.916,40, calculados até 31/10/2008.

A fiscalização apurou:

a) omissão de parte dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente da Caixa Econômica Federal em virtude de processo judicial trabalhista, visto que não houve comprovação de pagamento de honorários;

b) dedução indevida a título de despesas médicas, porquanto a contribuinte não comprovou parte das despesas declaradas (R\$ 5.092,00).

Cientificada do lançamento, a autuada apresentou tempestivamente Impugnação (fl. 01), alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

Aduz que parte da omissão de rendimentos tributáveis apurada deve ser considerada improcedente, visto que os honorários advocatícios pagos em função da ação trabalhista nº 718/1990 totalizaram o montante de R\$ 15.900,00.

Diz que concorda “em pagar o valor do imposto R\$ 3.399,18 (três mil e trezentos e noventa e nove reais e dezoito centavos), ficando impugnado o valor de R\$ 4.372,50 (quatro mil trezentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos) correspondente ao valor dos honorários advocatícios”.

A 5ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC julgou integralmente procedente o lançamento, conforme se verifica da leitura de parte do voto condutor:

Em sua impugnação de fl. 01, a Interessada se restringe a aduzir que parte da omissão de rendimentos tributáveis apurada deve ser considerada improcedente, visto que os honorários advocatícios pagos em função da ação trabalhista nº 718/1990 totalizaram o montante de R\$ 15.900,00.

(...)

Ocorre que, consultando o histórico da ação trabalhista nº 718/1990 – 3ª Vara do Trabalho de Florianópolis/SC no site do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (consulta realizada em 25/11/2010 – www.trt12.jus.br), constata-se que o advogado que representou a Interessada e os demais autores no referido processo judicial não foi o que assinou o recibo de fl. 13 apresentado juntamente com a impugnação,

(...)

Destarte, tendo em vista a não apresentação de elementos de prova complementares (ex: cópias de procurações ou peças contidas nos autos da ação trabalhista nº 718/1990 – 3ª Vara do Trabalho de Florianópolis/SC), deve ser considerada procedente a apuração da parcela da omissão de rendimentos tributáveis que foi impugnada (R\$ 15.900,00).

Intimada da decisão de primeira instância em 28/02/2011 (fl. 31), Vanilde de Faria Geronimo apresenta Recurso Voluntário em 30/03/2011 (fls. 38/41), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação, sobretudo:

Atenta-se ao fato de que o acórdão em tela é extra petita, haja vista que julgou questão não mais discutida nos presente autos, em virtude de desmembramento.

(...)

No entanto, para dirimir qualquer dúvida ou contradição acosta-se a esse recurso cópia da petição inicial da ação trabalhista nº 718/1990, a cópia do instrumento procuratório, nos quais se verifica, sem sombras de dúvidas, que o advogado que firmou o recibo de fl. 13 atuou representando os interesses da recorrente na referida ação e podia, na época, ter dado recibo de quitação dos honorários advocatícios.

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A controvérsia cinge-se, nesta segunda instância, exclusivamente, nos honorários advocatícios pagos pela recorrente em função da ação trabalhista nº 718/1990 – 3ª Vara do Trabalho de Florianópolis/SC.

De um lado alega a autoridade recorrida que em consulta realizada ao site do Tribunal Regional do Trabalho (www.trt12.jus.br), constata-se que o advogado que representou a contribuinte e os demais autores no referido processo judicial não foi o mesmo que assinou o recibo de fl. 13. Concluiu, assim, a autoridade singular que “... tendo em vista a não apresentação de elementos de prova complementar (ex: cópias de procurações ou peças contidas nos autos da ação trabalhista nº 718/1990 – 3ª Vara do Trabalho de Florianópolis/SC), deve ser considerada procedente a apuração da parcela da omissão de rendimentos tributáveis que foi impugnada (R\$ 15.900,00)”.

Por outro lado, informa a suplicante que juntou a peça recursal petição inicial, bem como cópia da procuração que demonstra que o advogado que firmou o recibo de honorários de fl. 13, atuou representando os interesses da recorrente na ação trabalhista.

Pois bem, compulsando-se a petição inicial de fls. 64 constata-se que a mesma foi assinada pelo Dr. Mario de Oliveira, OAB-SC 755, CPF 018.225.009-15, ou seja, o mesmo advogado que firmou o recibo de honorários de fl. 13, bem como a procuração de fl. 65.

Isto posto, com as presentes considerações e diante da suficiência da prova documental trazida aos autos, entendo estar resolvida a controvérsia instaurada, razão pela qual encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 11516.008274/2008-19
Acórdão n.º 2201-001.670

S2-C2T1
Fl. 4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 11516.008274/2008-19

Recurso nº: 908.417

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-001.670**.

Brasília/DF, 20 de junho de 2012

Assinado Digitalmente
MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA